

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.671, de 2024, do Senador Romário, que *altera as Leis nºs 13.431, de 4 de abril de 2017, e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência.*

Relatora: Senadora JUSSARA LIMA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.671, de 2024, que, de acordo com sua ementa, busca “prever a imediata adoção de medida protetiva de urgência, consistente no distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima de violência”.

Para alcançar tal finalidade, a proposição reveste-se de 3 artigos.

O primeiro artigo altera o art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, para em seu *caput* fazer constar expressamente a medida protetiva de distanciamento entre o agressor e a vítima, além de acrescentar §2º prevendo que essa medida protetiva deverá ser determinada imediatamente após o fato ser levado ao conhecimento da autoridade policial.

O segundo artigo propõe acrescentar o §2º-A ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que, no caso de violência praticada por pessoa distinta da dos



Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7171931771>

representantes legais ou responsáveis, a autoridade competente determinará, imediatamente, o distanciamento entre o agressor e a vítima.

Por fim, o art. 3º da proposição define vigência imediata da lei de si resultante.

O PL nº 2.671, de 2024, foi distribuído à análise desta CDH e, na sequência, seguirá para a apreciação terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção, garantia e promoção dos direitos humanos, incluindo a proteção à infância, razão pela qual é regimental a análise da matéria por este colegiado.

Preliminarmente, destaco que a CCJ irá se manifestar sobre aspectos de juridicidade e constitucionalidade do texto e, por essa razão, o exame aqui estará concentrado na análise do mérito da proposição.

E, nesse aspecto, a matéria, sem dúvidas, mostra-se valorosa.

As medidas protetivas de urgência são importantes instrumentos para a proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que estejam em situação de risco. Tais medidas cumprem a relevante função de interromper a escalada de violência e evitar que novas agressões ocorram.

A efetividade dessas medidas, contudo, depende, em grande parte, da fiscalização por parte dos agentes de segurança do Estado, do fortalecimento de toda a rede de proteção à criança e ao adolescente, e, ainda, da celeridade entre a sua solicitação e a concessão pelo Poder Judiciário. O decurso temporal para a apreciação do pedido de medida protetiva e das condições para o seu deferimento, apesar de necessário, por vezes viabiliza a reiteração da violência.

Nesse ponto surge o desafio que o projeto de lei em análise busca enfrentar. Considerando a possibilidade de reiteração da violência durante o período necessário para o deferimento da medida pelo sistema judiciário, há



nf2024-09088

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7171931771>

que se fortalecerem os mecanismos que permitam o imediato afastamento do agressor de sua vítima.

Nesse caminho, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, previu o afastamento imediato do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência da vítima nos casos de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Ocorre que, para os casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência que não configurem situações de violência doméstica e familiar, embora haja a previsão de concessão de medidas protetivas de urgência pela autoridade judiciária, não há mecanismos equivalentes expressos na lei para assegurar o imediato distanciamento entre o agressor e a vítima. Daí, a relevância e a oportunidade do presente projeto de lei.

Trata-se de casos em que a violência é praticada por pessoas diversas aos pais e representantes legais da criança e do adolescente, razão pela qual o afastamento do agressor não implica restrição da criança ou do adolescente ao convívio familiar. Por isso, sua aplicação imediata é medida que promove o melhor interesse da criança e do adolescente, resguardando-os, quanto antes, do contato direto com o agressor e da eventual reiteração da violência.

Vislumbramos, contudo, a necessidade de realizar adequações ao texto proposto. O distanciamento entre agressor e vítima, enquanto medida protetiva de urgência, em regra deve ser determinado pela autoridade judicial. Pode se prever, entretanto, nos moldes já aplicados pela Lei Henry Borel e pela Lei Maria da Penha, ser passível de aplicação imediata pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. Em ambos os casos, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de vinte e quatro horas para decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada.

Por outro lado, vislumbramos, ainda, que as hipóteses de concessão imediata de medida protetiva, por ser medida gravosa não precedida de contraditório, devem ser excepcionais e motivadas diante das circunstâncias de cada caso concreto. Por isso, deve ser reservada aos casos em que seu trâmite regular, fundamentado nos incisos I e II do art. 21 Lei nº 13.431, de 2017,

acarrete potencial prejuízo à criança ou ao adolescente. Assim, prevemos que a medida é devida quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.671, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CDH (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI N° 2.671, DE 2024

Altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a determinação imediata de medida protetiva de urgência de distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a determinação imediata de medida protetiva de urgência de distanciamento entre o agressor e a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

“Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal,



nf2024-09088

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7171931771>

medidas protetivas contra o autor da violência, inclusive o distanciamento entre o agressor e a vítima.

§1º

§2º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente, a medida protetiva de urgência de distanciamento entre o agressor e a vítima será determinada imediatamente:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III – pelo policial, quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§3º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do §2º deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.” (NR)

Art. 3º O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa viger acrescido do seguinte § 2º-A:

“**Art. 101.**

.....
§ 2º-A No caso de violência praticada por pessoa distinta da dos representantes legais ou responsáveis, **verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente**, a autoridade competente determinará imediatamente o distanciamento entre o agressor e a vítima.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



*nf*2024-09088

Assinado eletronicamente, por Sen. Jussara Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7171931771>